



Processo administrativo nº 44000.004031/2006-17

Recurso Voluntário

Recorrente: HÉLIO DE ALMEIDA MACHADO

Interessado: Fundação Assistencial e Previdenciária da Emater – Paraná - FAPA

Relatora: Ana Carolina Squadri Santanna

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração nº 66/06-12, lavrado em 18 de dezembro de 2006, em face do Diretor-Presidente da entidade, Sr. Hélio de Almeida Machado, em decorrência de aplicação de recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

De acordo com o Relatório de Fiscalização, em 12 de novembro de 2004, época da intervenção do Banco Central no Banco Santos, constatou-se que o Plano Misto de Benefícios Previdenciários administrado pela Fundação Assistencial e Previdenciária EMATER – Paraná possuía recursos aplicados no Fundo Exclusivo *Santos FAPA – FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO*.

“O *Santos FAPA FIF* era administrado pelo Banco Santos, sendo que a carteira era administrada por *Santos Asset Management*. Mantinha em carteira certificados de depósito bancário – CDB de emissão do próprio



Banco Santos, administrador do fundo, em descumprimento ao artigo 8º do regulamento do *SANTOS FAPA FIF*, cuja alínea “c”, ao tratar das aplicações não permitidas, expressamente vedava:

‘O Administrador e a Administradora da carteira atuarem como contraparte, direta ou indiretamente, em operações com o Fundo, exceto no caso em que o Administrador não detenha, comprovadamente, poder discricionário sobre a gestão do Fundo e não tenha conhecimento prévio da operação’”. (fls. 03)

Ainda citando o Relatório, foi verificado que “o fundo *Santos FAPA FIF* era detentor de quotas do *SANTOS IV FIF*, que também mantinha CDB de emissão do Banco Santos em sua carteira, embora seu regulamento não vedasse. No entanto, a vedação estabelecida no regulamento do *Santos FAPA FIF* constituía elemento impeditivo para a aplicação”.

Segundo a fiscalização, a FAPA teve um prejuízo de R\$ 3.681.883,68 (três milhões, seiscentos e oitenta e um mil, oitocentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos), referentes a dois CDBs emitidos pelo Banco Santos e de R\$ 614.000,00 (seiscentos e catorze mil reais), em decorrência da participação que mantinha no *Santos IV FIF*.

Às fls. 09/22, o autuado apresentou defesa, alegando, preliminarmente, violação ao princípio da ampla defesa, tendo em vista que não teve acesso ao processo administrativo que ensejou a lavratura do auto de infração e que a proximidade do prazo para a defesa das datas festivas de final de ano dificultou o exercício do direito de defesa.



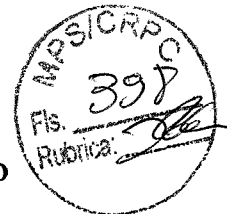
No mérito, foi alegado, em síntese, que 1) o administrador e o gestor da carteira não atuaram como contrapartes, em razão da inexistência de contrato derivativo de crédito, quando os agentes transferem risco entre si; 2) que a Instrução CVM nº 206/99 permitia a atuação como contraparte “quando se tratar de administração de carteiras individuais ou houver autorização, prévia e por escrito, do respectivo titular”; 3) que o Banco Santander S/A (custodiante) tinha o dever de observar a legislação, sendo que nunca se manifestou pela ilegalidade das operações objeto do presente processo; 4) que não houve negligência da sua parte; e 5) que ainda não pode se falar em prejuízo, vez que não foi finalizado o processo de falência, tendo a FAPA se habilitado como credora na ação judicial. Por fim, requereu a juntada da íntegra do relatório de fiscalização realizada em agosto de 2005.

Às fls. 95, o Secretário Adjunto da Previdência Complementar requisitou a juntada do Ofício-Circular nº 11/SPC/DEFIS, de 08 de dezembro de 2004, da resposta apresentada pela entidade e dos ulteriores atos.

Em razão da juntada de novos documentos ao processo, foi concedido prazo para manifestação do autuado (fls. 275).

Às fls. 278/281, o autuado manifestou-se alegando novamente a violação à ampla defesa e requereu: 1) a expressa identificação dos processos ou fiscalizações que deram origem aos documentos juntados às fls. 96 a 273 do presente Auto de Infração; 2) uma vez identificados, que sejam disponibilizados, na íntegra, ao autuado, ou anexados ao Auto de Infração, em ordem cronológica, com a identificação da origem; 3) que seja informado quantos Autos de Infração foram lavrados e assinados no dia 18 de dezembro e se todos os procedimentos que antecederam a assinatura também foram

praticados no mesmo dia; 4) atendidas as providências requeridas, a intimação do autuado para manifestação.



Em seqüência, o Secretário da Previdência Complementar encaminhou os autos ao DEFIS para que fosse informada a origem dos documentos juntados às fls. 96/273 e a existência ou não de processo administrativo que anteceda a autuação (fls. 284). Quanto à informação sobre a quantidade de autos de infração lavrados, o pedido foi indeferido, em virtude da segurança jurídica, já que outros são os autuados.

Às fls. 286, a Coordenação-Geral de Fiscalização Direta respondeu ao requerimento acima, sendo reaberto prazo para defesa.

Às fls. 291/ 305, o autuado reiterou os termos da primeira defesa apresentada no processo.

Em 20 de março de 2008, o Secretário da Previdência Complementar julgou procedente o auto de infração, aplicando multa no valor de R\$ 20.000,00.

A respeito da violação ao princípio da ampla defesa, alegou que o autuado teve acesso a todos os documentos, tendo várias oportunidades de apresentar defesa e que a prova da origem dos documentos era desnecessária, uma vez que foi respondido pela Fiscalização que a autuação decorreu do processo administrativo nº 44000.002737/2006-36.

Na análise do mérito, concluiu que a aplicação dos recursos da entidade violou as diretrizes da Resolução CMN nº 3121, colocando em risco



as reservas dos participantes quando o administrador e o gestor da carteira atuaram no mesmo pólo de uma operação financeira.

Além disso, a terceirização da administração das reservas não retira a responsabilidade dos dirigentes da entidade, que possuem o dever de supervisionar as aplicações financeiras.

Inconformado, o autuado recorreu da decisão, reiterando os argumentos já apresentados no processo.

Em 02 de março de 2008 o recurso foi encaminhado para o CGPC, porém não foi julgado em decorrência de pedido de vista pelo então Conselheiro Reginaldo José Camilo, conforme publicação no Diário Oficial da União de 06 de agosto de 2009 (fls. 375).

É o Relatório.

Brasília, 27 de julho de 2010


Ana Carolina Squadri Santanna

Conselheira

Câmara de Recurso da Previdência Complementar



Processo administrativo nº 44000.004031/2006-17

Recurso Voluntário

Recorrente: HÉLIO DE ALMEIDA MACHADO

**Entidade: Fundação Assistencial e Previdenciária da EMATER -
FAPA**

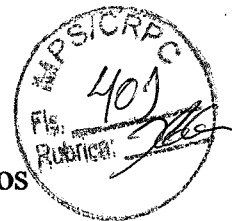
Relatora: Ana Carolina Squadri Santanna

VOTO

Ementa: Intimação em dia útil próxima a feriado – Possibilidade – No exercício da atividade de administração de recursos de terceiros, não poderão atuar na contraparte direta ou indiretamente, em operações de carteiras de títulos e valores mobiliários por elas administrados – Resolução CMN nº 2.824/2001 – Inobservância das condições de segurança – Resolução CMN nº 3.121/2003 – Responsabilidade do Diretor Presidente pela autorização e acompanhamento dos investimentos - Auto de Infração procedente.

Alega o recorrente a ocorrência de violação ao princípio da ampla defesa em virtude da falta de informação da origem da autuação e da intimação para apresentação de defesa realizada em 20 de dezembro de 2006, ou seja, data próxima aos feriados de final de ano.

A defesa preliminar deve ser julgada improcedente, uma vez que a Sra. Coordenadora de Fiscalização da Secretaria de Previdência Complementar informou às fls. 286 que o “presente auto de infração foi lavrado em face das conclusões exaradas no processo MPS nº



44000.002737/2066-36, cuja cópia integral (...) encontra-se acostada aos presentes autos (fls. 96/273), não havendo outros documentos relativos aos investimentos realizados pela entidade junto ao Banco Santos S/A a serem juntados”.

Ademais, apesar de reaberto o prazo para apresentação de nova defesa em razão da juntada dos documentos solicitados pelo recorrente, o mesmo reiterou os termos da primeira manifestação realizada no presente processo.

Em relação à data da intimação, agiu a SPC em conformidade com a Lei nº 9.784/99, a qual prevê no art. 23 que os atos administrativos devem ser realizados em dias úteis, não fazendo menção à questão da proximidade com feriado.

Quanto ao mérito, o recorrente foi autuado por se omitir quanto à manutenção pelo Santos FAPA FIF, administrado pela Santos Asset Management, em carteira CDB de emissão do próprio Banco Santos, administrador do referido fundo exclusivo, o que configura a inobservância das condições de segurança dos investimentos, por haver um evidente conflito de interesses entre o administrador de recursos de terceiro e o emitente de títulos e valores mobiliários (violação aos arts. 1º e 59 do Anexo da Resolução CMN nº 3.121/2003).

A Resolução CMN nº 2.824/2001 proíbe os administradores de carteiras de títulos e valores mobiliários de atuar como contraparte, direta ou indiretamente, senão vejamos:



“Art. 1º. Estabelecer que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros, não poderão atuar na contraparte direta ou indiretamente, em operações de carteiras de títulos e valores mobiliários por elas administrados (...)”.

De acordo com os autos, a entidade tinha conhecimento das aplicações realizadas no Banco Santos S/A, conforme consta na cópia da ata da Reunião do Conselho Deliberativo da Fundação Assistencial e Previdenciária da EMATER – FAPA (fls. 140). Ademais, cabia ao recorrente autorizar e realizar o acompanhamento dos investimentos, conforme dispõe o art. 67, inciso IV, do estatuto.

Em decorrência da manutenção da operação, os planos de benefícios operados pela entidade sofreram prejuízo de R\$ 4.295.883,68 (fl. 318).

Ressalta-se que a fiscalização realizada pela SPC não eximia o dever de supervisão dos patrocinadores e instituidores (art. 41, §2º, da LC nº 109/2001).

Além disso, são os administradores da entidade os responsáveis pelos danos causados aos planos de benefícios, não havendo possibilidade legal de delegação de responsabilidade, de acordo com o art. 63 da LC nº 109/2001.

Portanto, deve ser mantida a decisão proferida pelo Secretário de Previdência Complementar, em razão da ocorrência de infração prevista no art. 64 do Decreto nº 4.942/2003.



Com essas considerações, conheço do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

É o voto.

Brasília, 18 de 08 de 2010

Ana Carolina Squadri Santanna

Conselheira Suplente

Câmara de Recurso da Previdência Complementar

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 8ª Reunião Ordinária - 01 de dezembro de 2010

Relator: Ana Carolina Squadri Santanna

Processo: 44000.004031/2006-17

Recorrente: Hélio de Almeida Machado

Recorridos: Secretaria de Previdência Complementar

Entidade: FAPA – Fundação Assistencial e Previdenciária da Emater – Paraná.

Auto de Infração nº: 66/06-12

Decisão Notificação nº: 15/08-35

Irregularidade: Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pela CMN

Penalidade: Multa pecuniária no valor de R\$ 20.000,00.


Conclusão do Relator: "...conheço do recurso voluntário, para negar-lhe provimento"

Representantes	Votos
ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Conhece e dá provimento integral ao recurso.
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Ausente justificamente.
LYGIA MARIA AVENA (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Conhece e dá provimento integral ao recurso.
DANIEL PULINO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto da Relatora.
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Conhece e dá provimento integral ao recurso.
CORNÉLIO MEDEIROS PEREIRA (Presidente)	Conhece e dá provimento integral ao recurso.

Sustentação Oral: Dr. Hélio de Almeida Machado

Resultado: Por unanimidade, a CRPC conheceu do recurso. Por maioria de votos, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, vencido o voto da Relatora e do membro Daniel Pulino. Redigirá a decisão o membro Antônio Bráulio de Carvalho.

Brasília, 01 de dezembro de 2010


Paulo César do Santos
Presidente- Substituto